



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005423-35.2024.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargada KAZUKO MATSUMURA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53806

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1005423-35.2024.8.26.0566/50000

COMARCA: SÃO CARLOS

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A.

EMBARGADO(S): KAZUKO MATSUMURA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão não se ressente de omissão e contradição. Via inadequada para atendimento de insatisfação ou prequestionar a matéria, quando ausentes os vícios previstos no artigo 1022 do Estatuto Processual. EMBARGOS REJEITADOS.

BANCO BRADESCO S.A. opõe embargos de declaração contra o acórdão (fls. 295/297), alegando omissão e contradição, pois não foram observados os valores informados na certidão emitida pela serventia. Argumenta não ter sido apontado o evidente erro material contido na referida certidão. Considera que a deserção deve ser aplicada com extrema cautela, especialmente quando a diferença é insignificante (R\$ 188,49). Pquestiona a matéria (fls. 01/08).

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Por omissão entenda-se a negativa de prestação jurisdicional, ou seja, aquela a respeito de tema objeto de controvérsia e não a que se verifica relativamente a argumentos da parte nitidamente rechaçados pelo Juízo.

A contradição a que alude o art. 1022, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpre enfatizar, é de natureza formal e se verifica apenas quando o acórdão contém proposições entre si inconciliáveis, situação aqui jamais entrevista.

De acordo com a decisão proferida em
09.01.2025:

"1 - O apelante efetuou o preparo no valor de R\$ 3.905,00 (fls. 207/208).

2 - Todavia, a base de cálculo deve ser o valor da causa atualizado até a data do efetivo pagamento.

Assim, complemente as custas no prazo de cinco dias, pena de deserção." (fl. 242)

Cumpre observar que a planilha de cálculo é de setembro/2024, tendo sido apurado para esse mês uma diferença recolhida a menor no importe de R\$ 11.497,87 (fl. 240).

O réu complementou o preparo no dia 27.01.2025, sem que realizasse a devida atualização, como determinado (fls. 246/247).

Nos termos do acórdão:

"Conforme planilha de cálculos (fl. 240), foi constatado saldo remanescente de R\$ 11.497,87 em 18.09.2024.

Em juízo de admissibilidade, determinou-se o complemento do preparo, calculado sobre o valor atualizado da causa até a data do efetivo pagamento (fl. 242).

Contrariamente, o apelante, em 24.01.2025, recolheu, sem a devida atualização, o montante de R\$ 11.497,87 (fls. 246/247).

Como já havia sido dada oportunidade de efetuar o recolhimento do preparo, vedada uma segunda

chance." (fls. 296/297)

A leitura dos trechos transcritos é suficiente para não deixar dúvida quanto ao fato de que a decisão não padece de nenhuma das irregularidades apontadas.

Além disso, o pretendido prequestionamento, com vistas a posterior interposição de recursos extraordinário ou especial, não afasta a necessidade de que exista ponto a ser aclarado no julgado, o que aqui não se aplica.

No mais, vale ressaltar que a tese do prequestionamento ficto foi expressamente consagrada no artigo 1025 do Estatuto Processual Civil, segundo o qual: *"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"*.

Finalmente, os embargos de declaração não consubstanciam o remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação, cabendo à parte se socorrer da via apropriada para tanto.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator